# ARA DE VEREA DODO

## CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA Casa Vereador Plínio Amorim

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI N° 3.542/2022 - 06/07/2022 - PODER LEGISLATIVO.

Ementa: Dispõe sobre a fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, estabelecimentos comerciais similares no Município de Petrolina, para atendimento às pessoas com deficiência visual.

#### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA.

Faço saber que o Plenário aprovou e eu, na forma do Art. 46. § § 3º e 8º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica obrigada a fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados e estabelecimentos comerciais similares no Município de Petrolina, para atendimento às pessoas com deficiência visual. Ainda, em caso de solicitação dos deficientes visuais, os estabelecimentos deverão disponibilizar funcionário para auxiliar/acompanhar em caso de eventuais dúvidas e/ou dificuldades.

Art. 2º - As etiquetas deverão estar expostas no mesmo local de fácil acesso para as pessoas com deficiência visual ou de seu acompanhante, contendo o nome dos produtos, quantidade, e seus respectivos preços.

Parágrafo único - Micro, pequenas e médias empresas ficam dispensadas da exigência desta Lei, caso um de seus funcionários acompanhe e atenda o deficiente visual durante toda sua estada no estabelecimento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após 6 meses da data de sua publicação.

Autor: Josivaldo Barros

Gabinete da Presidência, 06 de julho de 2022.

# AEROLANDE AMÓS DA CRUZ Presidente

cas



LAMARA MUNK	
Lei nº 3542 1 3	022
№ de Folhas 02	
Total de Folhas 16	

# CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA-

Casa Vereador Plínio Amorim

#### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 018 / 2022 - REDAÇÃO FINAL

EMENTA: Dispõe sobre a fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, estabelecimentos comerciais similares no Município de Petrolina, para atendimento às pessoas com deficiência visual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigada a fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados e estabelecimentos comerciais similares no Município de Petrolina, para atendimento às pessoas com deficiência visual. Ainda, em caso de solicitação dos deficientes visuais, os estabelecimentos deverão disponibilizar funcionário para auxiliar/acompanhar em caso de eventuais dúvidas e/ou dificuldades.

Art. 2º - As etiquetas deverão estar expostas no mesmo local de fácil acesso para as pessoas com deficiência visual ou de seu acompanhante, contendo o nome dos produtos, quantidade, e seus respectivos preços.

**Parágrafo único** - Micro, pequenas e médias empresas ficam dispensadas da exigência dessa Lei, caso um de seus funcionários acompanhe e atenda o deficiente visual durante toda sua estada no estabelecimento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após 6 meses da data de sua publicação.

Autor: Josivaldo Barros

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2022.

AEROLANDI AMÓS DA CRUZ

residente

MANOEL ANTONIQ-COELHO NETO

Vige-Presidente

ZENILDO NUMES DA SILVA

3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COPLHO DE A. ARAÚJO

1º Secretário

**GATURIANO PIRES DA SILVA** 

3º Secretário

cas



Votação: 17 x D
Data: 14 10 6 122

# CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE 21 - VEREADOR JOSIVALDO BARROSARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 018 / 2022 – 23/02/2022

Autor: Vereador Josivaldo Barros

APROVADO
Votação: 17 x O
Data: 14 106122

ei nº 3542 1 3022

1º de Folhas 0.3

Total de Folhas 16

EMENTA: Dispõe sobre a fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, estabelecimentos comerciais similares no Município de Petrolina, para atendimento às pessoas com deficiência visual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

**Art.** 1º - Fica obrigada a fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados e estabelecimentos comerciais similares no Município de Petrolina, para atendimento às pessoas com deficiência visual. Ainda, em caso de solicitação dos deficientes visuais, os estabelecimentos deverão disponibilizar funcionário para auxiliar/acompanhar em caso de eventuais dúvidas e/ou dificuldades.

Art. 2º - As etiquetas deverão estar expostas no mesmo local de fácil acesso para as pessoas com deficiência visual ou de seu acompanhante, contendo o nome dos produtos, quantidade, e seus respectivos preços.

**Parágrafo único** - Micro, pequenas e médias empresas ficam dispensadas da exigência dessa Lei, caso um de seus funcionários acompanhe e atenda o deficiente visual durante toda sua estada no estabelecimento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após 6 meses da data de sua publicação oficial.

#### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto tem como objetivo assegurar que padarias, supermercados e estabelecimentos comerciais similares, instalados e em funcionamento no Município de Petrolina, garantam aos deficientes visuais informações em braile contidas nas gôndolas de exposição de produtos e alimentos oferecidos nestes estabelecimentos, seguidos de seus respectivos preços e quantidade.

É um ato de cidadania e respeito às pessoas portadoras de necessidades especiais, tratando-se de medida necessária, uma vez que frequentar tais estabelecimentos comerciais é uma atividade constante da vida moderna, em que o hábito de fazer compras ou lanches fora de casa se torna cada vez mais comum e necessário.

A oferta de informações nas gôndolas em braile possibilitará aos deficientes visuais mais uma opção para a autonomia necessária no dia-a-dia, pois ao frequentar ambientes comuns a todos, devem ser tratados de forma igualitária, sem necessidade de estarem sempre na presença de um acompanhante.

Diante do acima exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2022.

<del>JOSIVALDO A.</del> BARROS

Vereador - PSC

cas

Lei nº 3549 | 9092 Nº de Folhas 04 Fotal de Folhas 16



Coast tu cional

# CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA Casa Vereador Plínio Amorim

#### **CONSULTORIA JURÍDICA**

AMARA WIUNICIPAL Lei n° 3542 1 2022 № de Folhas 05 Total de Folhas 16

**Ref.:** Parecer sobre a constitucionalidade da fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, estabelecimentos comerciais similares no Município de Petrolina, para atendimento às pessoas com deficiência visual.

**Interessado:** Poder Legislativo Municipal de Petrolina, Estado de Pernambuco.

**EMENTA**: Legalidade formal e material observadas. Competência concorrente. Possibilidade de tramitação vislumbrada.

#### I - DOS FATOS

Cuida-se de consulta formulada pelo Poder Legislativo de Petrolina/PE, no sentido de examinar os aspectos jurídicos e constitucionais acerca da fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, estabelecimentos comerciais similares no Município de Petrolina, para atendimento às pessoas com deficiência visual, por meio do projeto de lei nº 018/2022.

É o que há de necessário a ser relatado.

# II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, impende consignar que a atribuição desta Consultoria Jurídica está disciplinada no competente Regimento Interno da Casa, dispondo no seu art. 59, § 1º referida competência:

# § 1º - À Consultoria Jurídica da Câmara compete:



ei nº 3542 | 2022 e de Folhas 06 otal de Folhas 16

# CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA Casa Vereador Plínio Amorim

I - analisar, opinar, assessorar e prestar informações e orientação jurídica aos processos administrativos que lhe forem submetidos por meio de fluxo natural ou por encaminhamento especial.

Com efeito, exercendo tal mister, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar, por importante, de consagrados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

Por fim, cumpre asseverar que esta Consultoria Jurídica não tem a atribuição de adentrar no chamado *mérito administrativo* ou na esfera política do ato, mas esmiuçar-se nos aspectos técnicos e jurídicos das consultas solicitadas.

# III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Versa a presente análise acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 018/2022, que visa a fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, estabelecimentos comerciais similares no Município de Petrolina, para atendimento às pessoas com deficiência visual.

Ab initio, necessária a verificação acerca da competência legislativa para propor a presente matéria, uma vez que, como é de sabido, existem algumas proposições que somente podem ser iniciadas pelo Poder Executivo, tendo em vista este possuir competência privativa, nos termos da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Dito isso, observa-se que nossa Carta Magna estabelece a repartição de competências materiais e legislativas aos entes federados, sendo possível afirmar que tocam à União as matérias de interesse geral, assim como as regionais aos Estados e Distrito Federal e a local, aos municípios.

Nesse segmento, no que concerne à competência mencionada supra, necessário analisar o teor do artigo 22 e seguintes da



ei nº 3542 | 2022 lº de Folhas 07 lotal de Folhas 16

# CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA-Casa Vereador Plínio Amorim

Constituição Federal de 1988, pois os mesmos trazem um rol de competências legislativas, definidas a cada ente federado, quais sejam: competência privativa, concorrente, exclusiva, suplementar, remanescente estadual e remanescente distrital, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Il - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger- se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.



ei nº 35 90 | 2022 1º de Folhas OB rotal de Folhas 16

# CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA Casa Vereador Plínio Amorim

Assim, como se pode observar, o artigo 30, inciso II, confere aos municípios a competência para suplementar a legislação federal e estadual, sendo garantido aos mesmos que a exceção seria a criação de normas que adentrem na competência privativa, já descrita anteriormente.

Hely Lopes Meireles, quanto ao assunto trazido à baila, descreve a competência suplementar dos Municípios para legislar sobre consumo e integração social das pessoas portadoras de deficiência, vejamos:

Autonomia não é poder originário. prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito Público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estadomembro ao Município para prover a Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um minimum de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro."

Neste diapasão, observa-se a competência suplementar do município para legislar sobre a presente matéria, necessitando apenas que exista norma geral que disponha acerca dos direitos da pessoa com deficiência. Corroborando com tal entendimento, observamos o seguinte julgado:



DAINARA NIUNICIPAL Lei n° 3542 1 3022 № de Folhas 09 Fotal de Folhas 16

# CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA Casa Vereador Plínio Amorim

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.432/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE -PROIBIÇÃO DE VENDA DE CIGARROS AVULSOS -MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO -IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Embora a competência para legislar sobre produção e consumo seja concorrente entre a União e os Estados, assegura-se ao Município competência para suplementar a legislação federal estadual no que couber e legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, da CF e artigos 10 e 169, da Constituição Estadual. - Inexiste inconstitucionalidade na Lei 10.432/12, do Município de Belo Horizonte, ao dispor sobre a proibição da venda de cigarros avulsos, por se tratar de questão afeta a direito do consumidor, de nítido interesse local, e por não haver conflito com a legislação federal. Improcedência da representação. V.V. (TJ-MG -Ação Direta Inconst: 10000120699962000 MG. Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 10/04/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/05/2013).

DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.555/13 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA **LEGISLATIVA SUPLEMENTAR** MUNICIPAL. ALCANCE. ART. 358, II, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INOCORRÊNCIA DE AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONALIDADE DO ATO LEGISLATIVO. Representação por inconstitucionalidade da Lei



ei n° 3544 I 3022
ei n° 1544 I 3022
e de Folhas 10
otal de Folhas 16

# CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA-Casa Vereador Plínio Amorim

5.555, de 14.3.13, do Município do Rio de Janeiro, que obriga a exposição de cartaz de advertência sobre acidentes pelos estabelecimentos comercializarem álcool líquido. 1. Decorre da competência legislativa municipal suplementar (CRFB, art. 30, II, e CERJ, art. 358, II) Município editar lei que suplemente, no que couber, atos legislativos da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, logo, daquela e do Estado do Rio de Janeiro, sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico. estético. histórico, turístico paisagístico sobre previdência proteção e defesa da saúde (incisos VIII e XII dos arts. 24 e 74, respectivamente das Constituições da República e fluminense); precedentes do STF. 2. Basta interesse também local, não uma especificidade municipal, para que Município exercer competência legislativa possa suplementar; o descabimento só se configura quando a lei municipal dispõe mais do que a ordem normativa a ser por ela suplementada ou quando a lei do Município entra em conflito com ordenamento constitucional e/ou infraconstitucional federal e/ou estadual. [...] 6. Representação que se julga improcedente. (TJ-RJ -ADI: 00527701420138190000 RJ 0052770-14.2013.8.19.0000, Relator: DES, FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/05/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/06/2014 11:07).



Lei nº 3542 | 2022 Nº de Folhas 11 Total de Folhas 16

# CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA Casa Vereador Plínio Amorim

Com efeito, o município dispõe de competência para legislar acerca da matéria discutida no Projeto de Lei nº 018/2022.

A Lei Federal nº 13.146/15 prevê em seu art. 8º

que:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, habitação, à à educação, profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

E ainda, em seu inciso V, do art. 9º:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis.

Portanto, sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, nossa Carta Magna concede a competência concorrente do município para suplementar a legislação federal e estadual, respeitados os limites do interesse local.



.AMARA WIJNICIFA. Lei n° 3542 | 2022 Vº de Folhas 12 l'otal de Folhas 16

# CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA-Casa Vereador Plínio Amorim

Presnonsável

#### IV – DAS CONCLUSÕES

Vossas Excelências.

Expendidas tais considerações, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 018/2022, estando o mesmo em conformidade com a legislação vigente, e, portanto, apto para a sua tramitação regular.

Este é o parecer que submeto à apreciação de

Petrolina/PE, 31 de Maio de 2022.

João Paulo de Oliveira e Silva

Assessor Jurídico

# PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

# PARECER

ei nº 3542 | 2022

1º de Folhas 13

otal de Folhas 16

#### PROJETO DE LEI 018/2022 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO EM BRAILE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS GÔNDOLAS DE PADARIAS, SUPERMERCADOS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.

**AUTOR: JOSIVALDO BARROS** 

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

## I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre a fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, estabelecimentos comerciais similares no Município de Petrolina, para atendimento às pessoas com deficiência visual, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes a espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

Foi exarado Parecer Constitucional do Setor Jurídico da Câmara Municipal. Procurador Legislativo — João Paulo de Oliveira e Silva

#### II - QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

#### III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2022.

VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE

VER. RUY WANDERLEY CONÇALVES DE SÁ – RELATOR

VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

# PARECER DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

#### **PARECER**

#### PROJETO DE LEI 018/2022 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO EM BRAILE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS GÔNDOLAS DE PADARIAS, SUPERMERCADOS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.

**AUTOR: JOSIVALDO BARROS** 

RELATOR: DIOGO SILVA HOFFMANN CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

# I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, tem como finalidade tem como objetivo assegurar estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Petrolina, garantam aos deficientes visuais informações em braile contidas nas gôndolas de exposição de produtos e alimentos oferecidos nestes estabelecimentos, seguidos de seus respectivos preços e quantidade.

#### II - QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

#### III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2022.

VERª. MARIA ELENA DE ALENÇAR – PRESIDENTE

VER. DIOGO SILVA HOFFMANN - RELATOR

VER. JOSÉ JOSÍNALDO DE ALENCAR LIMA - SECRETÁRIO

ei n° 3542 | 5022 le de Folhas 14 otal de Folhas 16

erf

#### PARECER DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

#### **PARECER**

#### PROJETO DE LEI 018/2022 - PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO EM BRAILE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS GÔNDOLAS DE PADARIAS, SUPERMERCADOS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.

**AUTOR: JOSIVALDO BARROS** 

RELATOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

## I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, tem como finalidade tem como objetivo assegurar estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Petrolina, garantam aos deficientes visuais informações em braile contidas nas gôndolas de exposição de produtos e alimentos oferecidos nestes estabelecimentos, seguidos de seus respectivos preços e quantidade.

#### II - QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

#### III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 66 de Junho de 2022.

VER<sup>a</sup>. MARIA ELENA DE ALENCAR – PRESIDENTE

VER CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RELATOR

VER. ALEX SANDRO DE JESUS GOMES – SECRETÁRIO

erf

tei n° 2542 1 2082

1º de Folhas 15

Total de Folhas 16

Pure spensavel

NUMERAÇÃO PARA PROMULGAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 018/2022
PP Prefeitura de Petrolina <notificacao@1doc.com.br> Para:</notificacao@1doc.com.br>
• Você Qui, 07/07/2022 13:57
PETROLINA Officio 936/2022:
Excelentíssimo Senhor
Aerolande Amós da Cruz
Presidente da Câmara de Vereadores
Petrolina-PE
Senhor Presidente,
Encaminhamos a Vossa Excelência, a numeração de Lei nº 3.542 de 06 de julho de 2022 para promulgação do
Na oportunidade, registramos nossos protestos de respeito e consideração.
Atenciosamente,
Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos
Procurador-Geral do Município
_

Julieny Menezes Leite Diretora

on Folhas 16

and Folhas 16

can de Folhas 16

can de Folhas 16